



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003962-80.2020.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante DANIELLA CRISTINA DONIZETE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NAYARA SOUZA SANTOS, ONORIO ELOI CAMPESTRINI DALLAGNOL e LESSANDRA FERREIRA DE SOUZA CARMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.187

APELAÇÃO Nº: 1003962-80.2020.8.26.0400

COMARCA: OLÍMPIA – 2ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE

APELANTE: DANIELLA CRISTINA DONIZETE

APELADOS: NAYARA SOUZA SANTOS; ONÓRIO ELOI CAMPESTRI DALLAGNOL, LESSANDRA FERREIRA DE SOUZA CARMO.

INTERESSADO: BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (OLX)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. RECONVENÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS TANTO NA AÇÃO PRINCIPAL QUANTO NA RECONVENÇÃO.

I. Caso em Exame

Ação na qual objetivada a declaração de nulidade da compra e venda de um veículo e a nulidade da autorização para transferência de referido bem. Reconvenção promovida pela ré, compradora do veículo objetivando a devolução de valor depositado em conta da reconvinda. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, mantendo a autora na posse do veículo e declarando a nulidade da comunicação de venda. Em reconvenção, a reconvinte, compradora do veículo, obteve a condenação da reconvinda à restituição do valor depositado na conta desta, cujo montante seria destinado à aquisição do veículo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade da reconvinda pela restituição do valor recebido em sua conta bancária, que diz a reconvinda ter cedido para ingressar o valor, a pedido de um amigo de referida.

III. Razões de Decidir

3. A reconvinda apelante admitiu que o valor de R\$ 25.000,00 foi depositado em sua conta, emprestada para tal fim ao amigo. A responsabilidade pela restituição decorre do fato incontroverso de que o montante ingressou em sua conta, comportando devolução até para não ocorrer enriquecimento ilícito.

4. A alegação de boa-fé e desconhecimento do golpe não exime a obrigação de devolver o valor.

IV. Dispositivo e Tese

Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados em grau recursal (art. 85, § 11 do CPC), observados os benefícios concedidos da justiça gratuita.

5. Apelação não provida.

A r. sentença de fls. 573/583, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora **Lessandra Ferreira de Souza Carmo**, nos autos da ação de reparação de danos patrimoniais e morais c.c. medida liminar (**pedido principal**) ajuizada contra **Onório Eloi Campestrini Dallagnol** e **Nayara Souza Santos**; e **Bom Negócio Atividades de Internet Ltda. (OLX)**, para **declarar** a nulidade da compra e venda do veículo objeto da ação (fls. 37/38 – veículo Chevrolet/Ônix – placas CFK9450/SP – renavam 01094789213), ficando a autora mantida na posse do veículo; e **declarar** a nulidade da autorização para transferência do veículo firmado em nome da parte ré com reconhecimento de firma em 14/10/2020 e, por conseguinte, a nulidade da comunicação de venda do veículo objeto da ação (fls. 37/38); valendo a cópia da sentença como **ofício** para os fins especificados em referida; e improcedentes os demais pedidos formulados na principal e, sucumbente em maior parte e diante do princípio da causalidade, devendo a parte autora pagar 2/3 (dois terços) das custas e despesas processuais e a ré Nayara com 1/3 (um terço) das custas da ação principal; ademais, ante a sucumbência parcial, atentando-se para o valor da causa e o litisconsórcio passivo, com condenação da parte autora-reconvinda no pagamento de honorários advocatícios **(i)** em favor da empresa Bom Negócio Atividades de Internet Ltda (OLX); **(ii)** do réu Onório Eloi Campestrini Dallagnol no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada parte, bem **(iii)** como no pagamento de honorários advocatícios em favor da ré Nayara Souza Santos no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ante a sucumbência parcial e ante o princípio da causalidade, atentando-se que a autora assumiu o documento para transferência, **(iv)** com condenação da ré-reconvinte Nayara no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais); honorários advocatícios deverão ser atualizados desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (§ 16, do Art. 85, do CPC). Em relação à **reconvenção**, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela ré-reconvinte **Nayara Souza Santos**, para condenar a **reconvinda Daniella Cristina Donizette** a restituir o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à parte reconvinte, acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação; para cálculo da correção monetária, em qualquer hipótese, com a utilização dos índices aplicados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou outro que venha a substituí-lo, nos termos do CPC vigente; e, em relação à reconvenção, devendo a reconvinda Daniella Cristina arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação da reconvenção, observada a gratuidade da justiça.

Inconformado, **apela a reconvinda Daniella Cristina Donizete (fls. 588/591)**. Trata da sentença em relação à reconvenção a ela direcionada. Diz que a parte apelada não se desincumbiu de comprovar ter referida reconvinda ficado com o valor depositado, mencionado nos autos. Alega ter apenas emprestado para Matheus Sommer Gonçalves Fonseca – terceiro que não é parte nos autos – a conta de referida; que assim efetuou imbuída de boa-fé, sem saber que poderia ser algo ilícito que o amigo estaria fazendo. Afirma que o valor foi totalmente entregue para o amigo Matheus. Argumenta que não há prova no sentido de referida conhecer Onório. Discorre a respeito. Almeja a improcedência do pedido formulado na reconvenção contra referida. Postula o provimento do apelo, nos termos que aduz, reformando parcialmente a sentença, especificamente em relação à reconvenção.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões (fls. 592 e 594), sobreveio a certidão do discurso do prazo sem a apresentação de referidas (fls. 595).

É o relatório.

Recurso tempestivo, sem preparo, eis que à reconvinda, apelante, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 486).

Tal com relatado acima e na sentença apelada, cuida-se em linhas bem gerais e apertada síntese de **ação de reparação de danos patrimoniais e morais com pedido de liminar** ajuizada por *Lessandra Ferreira de Souza Carmo* contra *Onório Eloi Campestrini Dallagnol* e *Nayara Souza Santos*; e **Bom Negócio Atividades de Internet Ltda. (OLX)** e **reconvenção** apresentada por Nayara, primeiramente com o pedido formulados às fls. 226 e, depois, com pedido de **inclusão de terceira**, como reconvinda, ou seja, *Daniella Cristina Donizete* no polo passivo da ação, o que foi efetivado (fls. 298 - **item 2.2**, fls. 304, **313** e 336), nos termos do art. 343, § 3º do CPC.

Na exordial da principal, em linhas gerais, a autora *Lessandra* alega que anunciou à venda o veículo *Chevrolet/Ônix 1.0MT, placas GFK9540-Olimpia/SP*, de propriedade de referida, na plataforma OLX; que o réu *Onório* mostrou-se interessado na compra do veículo; que foi surpreendida pela ré *Nayara*, que compareceu na residência da autora para retirar o veículo, sob o argumento de que teria adquirido do réu *Onório*, realizando o pagamento no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em dois depósitos, um de R\$ 13.750,00 (treze mil, setecentos e cinquenta reais) e outro de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais), na conta indicada por referido, que seria da esposa dele, no caso, a reconvinda e apelante, *Daniella*. Sem ter recebido qualquer valor, a autora ajuizou a ação, aqui dita como principal, com os pedidos nela constantes.

A mencionada inclusão da então terceira no polo passivo da ação como reconvinda – aqui apelante – ou seja, *Daniella*, decorre do pedido reconvenicional formulado pela ré *Nayara*, sob o argumento de que referida reconvinda é quem recebeu os valores da transação em sua conta bancária (fls. 298, **item 2.2** e fls. 313).

Pois bem.

O litígio instalado nos autos decorre do conhecido como “Golpe do Anúncio” ou “Golpe do Intermediário”, o qual se tornou corriqueiro, eis que inúmeras são as ações em torno de referida problemática, infelizmente.

Trata-se de modalidade que vem sendo aplicada sobretudo nas plataformas digitais de classificados como a “OLX”, “Webmotors” e assemelhadas.

Nesses casos, o anúncio original e verdadeiro é clonado pelo fraudador, normalmente com preço inferior, que insere seus próprios dados de contato.

Assim, o comprador interessado entra em contato com o estelionatário, que passa a agir como intermediador da negociação.

Não raro, em tais casos resulta que, tanto o vendedor quanto o comprador acabam por figurar ambos como vítimas do estelionatário.

Dito isso, no caso, tal como acenado de início, cinge-se a insurgência constante do apelo à – **reconvenção** – mais precisamente, em relação à condenação da apelante *Daniella Cristina Donizete*, reconvinda nos autos originários, em suma, à restituição do valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mais consectários legais, incluídos os decorrentes da sucumbência.

Com isso, não há revolver às demais questões, destacadamente o quanto sentenciado no tocante à ação principal, inclusive, mas não só, o fato de que a parta autora Lessandra e a reconvinte Nayara *“foram vítimas de fraude praticada por terceiro/intermediário que se identificou como Onorio Eloi”*.

Muito bem.

O apelo não encontra guarida.

Em que pese o inconformismo ventilado pela **reconvinda Daniella, aqui apelante**, encontra-se como fato incontroverso, que o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) envolvido no golpe tratado nos autos foi depositado, transferido, enfim, ingressou na conta de referida.

Com efeito, quando da contestação então apresentada por referida, afirmou, frise-se, o que resulta como fato incontroverso, que **(fls. 339)**:

“A reconvinda neste momento esclarece como o dinheiro foi parar na sua conta:

Ela tem um amigo da época de escola que conhece a dez anos, que é o senhor MATHEUS SOMMER GONCALVES FONSECA. O mesmo é irmão de um amigo da reconvinda.

Ela a procurou para pedir favor de emprestar a conta bancaria dela. Que ele estaria vendendo um veículo, e como estava devendo para o banco, não podia pedir para depositar na conta particular que o banco ia bloquear e que precisava de outra conta e veio pedir emprestado só para receber o valor da venda.

A reconvinda acabou emprestando, autorizou que depositasse e passou a conta para o senhor Matheus.

A reconvinda emprestou de boa-fé. Não sabia que o dinheiro que seria depositado seria objeto de algum golpe”.

Com isso, ainda que tenha cedido de boa-fé a conta de referida, sem saber que seria utilizada para consecução dos fins colimados pelo estelionatário e, ainda que tenha redirecionado o valor ao “amigo” de referida apelante, Matheus, terceiro que não é parte nos autos, fato é que o valor que seria para aquisição do veículo pela reconvinte Nayara, frise-se, ingressou na conta de referida insurgente.

Só por aí, recai sobre referida a obrigação de devolver o montante, porquanto, quando menos, resultaria de enriquecimento ilícito, até porque não adquiriu o veículo, não realizou qualquer negócio com a reconvinte.

O argumento da apelante de que *“tudo indica que foi feito realmente um negócio jurídico perfeito”* decorre de mera elucubração, conjecturas lançadas pela apelante, a qual sequer pode falar em nome de terceiro, no caso, em nome do “amigo” de referida, terceiro, como dito e aqui reprisado para destacar, não é parte nos autos.

Aliás, causa espécie que, por um lado, a apelante argumente que a apelada não buscou chamar ao processo ou ouvir em juízo Matheus, contudo, por

outro lado, referida que afirmou ser ele “amigo” dela, apelante, subentendendo-se proximidade entre eles, não tenha ela própria arrolado referido como testemunha, o que poderia, em tese, elucidar a versão da autora que cedeu a conta a pedido de tal “amigo”.

Com isso, a partir de análise de forma contextualizada dos autos, nenhuma mácula resulta da sentença apelada.

Dessa forma, a sentença deve ser mantida, nos termos em que proferida, mais pelo aqui expendido.

Não provido o apelo, por conseguinte, mantida a r. sentença, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em 5% (cinco por cento), passando para o patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação da reconvenção, nos termos art. 85, § 11, do CPC, observados os benefícios concedidos da justiça gratuita (fls. 486).

Ante ao exposto e por meu voto, **nego provimento à apelação.**

JOÃO ANTUNES
Relator